



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.409 - RS
(2018/0311763-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante das circunstâncias peculiares do caso – veículo parado em atitude suspeita, durante a madrugada, com quatro indivíduos em seu interior – entendeu haver fundada suspeita para a realização da abordagem pessoal, que resultou na apreensão de arma de fogo.
3. A decisão vergastada está em consonância com o art. 244 do CPP e os elementos fáticos consignados no acórdão recorrido são legítimos para fins de busca pessoal. Rever a conclusão do aresto necessitaria do reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.409 - RS
(2018/0311763-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOEL DIAS DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 498-500, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões de pedir, o agravante afirma que os elementos fáticos consignados no acórdão recorrido não são legítimos para fins de busca pessoal e que a questão não esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 503-504).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja dado seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.409 - RS
(2018/0311763-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante das circunstâncias peculiares do caso – veículo parado em atitude suspeita, durante a madrugada, com quatro indivíduos em seu interior – entendeu haver fundada suspeita para a realização da abordagem pessoal, que resultou na apreensão de arma de fogo.
3. A decisão vergastada está em consonância com o art. 244 do CPP e os elementos fáticos consignados no acórdão recorrido são legítimos para fins de busca pessoal. Rever a conclusão do aresto necessitaria do reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Na decisão atacada, registrei o seguinte (fls. 498-500):

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a 2 anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. A reprimenda foi substituída por restritivas de direitos.

A Corte estadual assim se manifestou sobre a condenação (fls. 425-427, destaquei):

A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do auto de apreensão da fl. 12, no qual constou que foram apreendidos um revólver Taurus calibre 38, com numeração suprimida e 06 cartuchos calibre 38, e do laudo pericial nº 125260/2013 da fl. 205.

A autoria, igualmente, é certa, mormente considerando que o réu admitiu que portava e transportava a arma de fogo e as munições em seu automóvel.

Inquiridos os policiais militares, confirmaram a apreensão da arma de fogo municiado no interior do veículo.

Segundo o agente Gilson, condutor do flagrante, na data do fato narrado na denúncia, foram avisados a respeito de uma "folia" que teria ocorrido no interior de um baile no município. Deslocaram-se até o local, sendo lá foram informados que um pessoal de Entre Rios do Sul prometeu que retornaria armado. Averiguaram nas proximidades do local do baile, quando avistaram o veículo Monza, com quatro ou cinco ocupantes, chegando na cidade e o abordaram. De acordo com o policial, foi localizada a arma de fogo no interior do automóvel.

O policial Amauri revelou que estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o veículo parado, em atitude suspeita, pois era 01 h da manhã e nele estavam 4 indivíduos. Confirmou a apreensão da arma localizada no interior do automóvel.

Logo, contrariando a alegação defensiva, havia fundada suspeita a justificar a busca de que trata o artigo 244 do Código de Processo Penal.

E, na espécie, pouco importa se havia informação anterior ou não dando conta da existência de briga anterior num baile e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promessa de retorno armado, pois justificada a abordagem policial pelo número de ocupantes do veículo - eram 04 homens - como também pelo horário - era 01 h da manhã, circunstâncias essas comuns nos relatos dos policiais.

Ademais, se trata de crime permanente, nos termos dos julgados do STJ e deste Tribunal de Justiça:

[...]

Logo, a prova, portanto, mostra-se firme, não dando margem para a absolvição perseguida relativa ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

O art. 244 do CPP preconiza que a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

No caso, o Tribunal de origem, diante das circunstâncias elencadas – veículo parado em atitude suspeita, com 4 indivíduos e à 1h da manhã, entendeu que havia fundada suspeita para realizar a abordagem pessoal, que resultou na apreensão de arma de fogo, em consonância com o dispositivo supracitado. Para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito, confira-se: "Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser 'legítima' a abordagem policial questionada, tendo em vista o local e o horário em que o paciente foi abordado, não cabe a Esta Corte análise acerca da alegada ausência de 'fundada suspeita'" (**HC n. 385.110/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 14/6/2017).

Na hipótese, o Tribunal de origem, diante das circunstâncias elencadas – veículo parado em atitude suspeita, com quatro indivíduos e à 1h da manhã – entendeu haver fundada suspeita para realizar a abordagem pessoal, que resultou na apreensão de arma de fogo.

Observo que a decisão vergastada está em consonância com o art. 244 do CPP e os elementos fáticos consignados no acórdão recorrido são legítimos para fins de busca pessoal.

Por fim, para rever o reconhecimento da fundada suspeita seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0311763-2

AgRg no
AREsp 1.403.409 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067653520138210013 02485409520178217000 02513596820188217000
03218803820188217000 2485409520178217000 2513596820188217000
3218803820188217000 67653520138210013 70074844259 70078861473 70079566683

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.